



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3726-1266 - E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 056 /2022

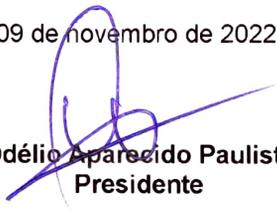
Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.753/2020, alterado pela Lei Municipal nº 1.861/2022, e dá outras providências.

Art. 1º. Pelo presente artigo, fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.753/2020, alterado pela Lei Municipal nº 1.961/2022, passando a vigorar da seguinte forma:

Grupo Ocupacional	Quantitativo	Nomenclatura	Carreira	Carga Horária	Requisitos Básicos Para Preenchimento
APOIO TÉCNICO	01	Auditor Interno	IV	40 Horas	Curso superior em um dos cursos: Direito, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis, devidamente registrados em seus órgãos de classe, bem como 02 (dois) anos de experiência profissional na área de atuação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Prefeito Mário Sarnaglia", 09 de novembro de 2022.


Odélio Aparecido Paulista
Presidente


Gelson Luiz Gobbo
Vice Presidente

Orlando Alves dos Santos Netto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3726-1266 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, apresento para apreciação o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo, alterar o anexo I da Lei Municipal nº 1.753/2020, alterado pela Lei Municipal nº 1.861/2022.

Antes de tudo, cumpre registrar que a Lei em questão trata da estrutura do plano de cargos e carreira dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, dentre eles, aqueles que foram disponibilizados no Concurso Público.

No caso, o Conselho Regional de Economia do Espírito Santo – CORECON, apresentou Solicitação de Retificação do Edital nº 01/2022, referente ao Concurso Público da Câmara Municipal de Itaguaçu/ES, postulando a possibilidade de participação dos profissionais formados em Ciências Econômicas para a vaga de Auditor Interno.

Enviado tal Solicitação de Retificação à Comissão de Apoio ao Concurso Público da CMI, a mesma se manifestou favoravelmente à tal retificação.

De igual forma, o próprio Instituto ACCESS, responsável pela organização do Concurso Público da CMI, se manifestou favoravelmente à participação dos profissionais formados em Ciências Econômicas para a vaga de Auditor Interno.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 1.753/2020, alterada pela Lei Municipal nº 1.861/2022, em obediência ao princípio da legalidade, para formalizar tal desiderato, apresenta-se o presente Projeto de Lei, com a finalidade de acrescentar a participação dos profissionais formados em Ciências Econômicas para a vaga de Auditor Interno.

Por fim, tendo em vista a **urgência** da apreciação do presente Projeto de Lei, REQUER-SE a designação de Sessões Extraordinárias para tanto.

Certo de contar com o apoio dos colegas, apresento votos de estiva e consideração.

Plenário "Prefeito Mario Sarnaglia", 09 de novembro de 2022.

Odélio Aparecido Paulista
Presidente

Gelson Luiz Gobbo
Vice Presidente

Orlando Alves dos Santos Netto
Secretário



CORECON^{ES}
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Vitória/ES, 31 de outubro de 2022.

Ofício Presidência nº 154/2022 – CORECON/ES

Ao Sr. ODÉLIO APARECIDO PAULISTA
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu – ES

Assunto: Solicitação de Retificação do EDITAL Nº 01/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Prezado Senhor,

1. Vimos solicitar a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2022, facultando a possibilidade de participação aos profissionais formados em Ciências Econômicas na vaga de **Auditor Interno**, cuja as atribuições abrangem atividades da área profissional de Ciências Econômicas.

2. De uma leitura do EDITAL, disponível no site no site da Câmara de Itaguaçu, em especial ao Anexo II, descrição de cargos:

2. Auditor Interno:

"... – Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas em Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;

– Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentárias, financeira e patrimonial do Poder Legislativo;

– Supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

– Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao relatório Resumido da Execução orçamentária e ao relatório de gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

– Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;



CORECON^{ES}
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

- *Manifestar-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;*
- *Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidárias, visando as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*
- *Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Legislativo, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;*
- *Representar o TCEES, sob pena de responsabilidade solidárias, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;*
- *Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;*
- *Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno;*
- *Executar outras tarefas correlatas...*

3. A propósito, assim assegura a Lei nº 1.411/1951 que dispõe sobre a profissão de economista, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas o Governo Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

4. O Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a referida Lei, define as atribuições do Economista, a seguir transcrito em seu art. 3º:

A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. Ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.



CORECON^{ES}
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

5. E, para que não reste qualquer dúvida, a Consolidação editada pelo Conselho Federal de Economia esclarece:

1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Decreto 31794/52, art. 3º).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.1 seguintes.

2 - Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:
[...]

g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;

i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;

m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;

o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira

[...]

3- Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

- Auditoria:

a) a auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

c) A atividade de Auditoria Interna é uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e Informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

[...]



f) Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargo de Auditor.

6. Ressaltamos ainda a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia do profissional Economista, tendo em vista o art. 14º da Lei nº 1.411/51, *in verbis*:

Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos Corecons pelos quais será expedida a carteira profissional.

7. A título de pesquisa, requer a Douta Câmara de Itaguaçu que verifique junto a Secretaria Estadual de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – SECONT/ES, que é uma referência estadual e nacional, a utilização em seu quadro de servidores dos profissionais economistas.

8. Desta forma registramos firmemente o nosso pesar quanto a esse equívoco da Ilustre Câmara, bem como, solicitamos a correção deste edital em caráter de urgência, para que TODOS possam concorrer em pé de igualdade, e, não paire nenhuma dúvida quanto a lisura do certame aguardamos providencias cabíveis para a retificação do edital nesse sentido, uma vez que a não possibilidade do profissional Economista de participar desse concurso, para o cargo de Auditor Interno, significa um autêntico cerceamento ao seu direito profissional de concorrer à vaga, e, por que não dizer, uma gritante ilegalidade.

9. Sendo o que se apresenta, aguardamos deferimento e a resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis para que seja efetuada ampla divulgação a classe prejudicada.

Atenciosamente,

Economista Dr. Claudeci Pereira Neto
Presidente do Corecon-ES.

07/11/2022 11:22

Email – Camara Itaguaçu – Outlook

(Sem assunto)

vanya aparecida Casotti <vanyapcasotti@gmail.com>

Seg, 07/11/2022 13:36

Para: Camara Itaguaçu <cmitaguacu@hotmail.com>

Bom dia, Leandro

Não vislumbramos problemas em abrir concorrência para aqueles formados em Economia. Vemos, inclusive, como positivo, pois reforça a concorrência necessária em concursos públicos.

Outrossim, responder a impugnação excluindo a possibilidade de economistas participarem pode ensejar ação judicial para paralisação do certame, por discriminação.

Comissão de Acompanhamento do Concurso

Rio de Janeiro/RJ, 08 de novembro de 2022.

Ofício/Pres./Jur. nº 102/2022

Ao

Exmo. Sr.

ODÉLIO APARECIDO PAULISTA

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu - ES

Ref.: Ofício Presidência nº 154/2022 – CORECON/ES - Subsídios.

Senhor Prefeito,

O **INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS**, associação civil sem fins lucrativos incumbida estatutariamente do ensino, da capacitação profissional e do desenvolvimento institucional, inscrito no CNPJ sob o nº 33.629.473/0001-01, com sede na Rua Viúva Lacerda, 58 – Bairro Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu Presidente, Michel Eugênio Jourdan, contratado para execução dos serviços de organização do Concurso Público dessa Câmara, vem à presença de V.Ex^a, no que se refere ao Ofício em epígrafe, advindo do Conselho Regional de Economia do Estado do Espírito Santo, esclarecer o que segue.

O Ofício em epígrafe requer, em sum, *“a retificação do Edital do Concurso Público nº 001/2022, facultando a possibilidade de participação aos profissionais formados em Ciências Econômicas na vaga de Auditor Interno, cuja as atribuições abrangem atividades da área profissional de Ciências Econômicas.”*.

O Concurso ao qual se refere o Ofício do CORECON é regido pelo Edital nº 01, de 27 de setembro de 2022, e alterações, e visa ao provimento de vagas de seu quadro de servidores, regido pela Lei Municipal nº 1.753, de 22 de abril de 2020; Lei Municipal nº 1.319, de 16 de maio de 2011, bem como suas alterações posteriores.

Dentre os cargos com vagas ofertadas, há o cargo de Auditor Interno, para o qual é exigido como pré-requisito *“Diploma, devidamente registrado, de conclusão de nível superior em Direito OU Administração OU Ciências Contábeis (bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, acrescido de registro nos respectivos órgãos de classe e de 02 (dois) anos de experiência profissional na área de atuação.”*

Por certo, haja vista a necessidade de cumprimento do Princípio da Legalidade, que deve estar presente nos atos da Administração Pública, como os que são oriundos dessa Câmara, os cargos com vagas ofertadas no referido Concurso encontram respaldo legal na Lei Municipal nº 1.753/2020, bem como na Lei Municipal nº 1.861/2022.

Desta forma, para o cargo de Auditor Interno, determina a lei de criação desse cargo, como requisitos básicos para investidura no cargo, o que abaixo se reproduz:

Grupo Ocupacional	Quantitativo	Nomenclatura	Carreira	Carga Horária	Requisitos Básicos Para Preenchimento
APOIO ADMINISTRATIVO	01	Assistente Legislativo Administrativo	I	40 Horas	2º Grau Completo.
	01	Procurador Legislativo	II	20 Horas	Curso superior em Direito, devidamente registrado em seu órgão de classe OAB, bem como 02 (dois) anos de experiência profissional na área de atuação.
APOIO TÉCNICO	01	Contador	III	40 Horas	Curso Superior em Ciências Contábeis, e registro no órgão de classe, bem como 02 (dois) anos de experiência profissional na área de atuação.
	01	Auditor Interno	IV	40 Horas	Curso superior em um dos cursos: Direito, Administração ou Ciências Contábeis, devidamente registrados em seus órgãos de classe, bem como 02 (dois) anos de experiência profissional na área de atuação.

Pelo acima reproduzido, presume-se que as formações de nível superior exigidas como pré-requisito advêm da real necessidade da Câmara, no que se refere ao perfil profissional que necessita para compor seu quadro de servidores e executar as atividades inerentes ao cargo.

Entretanto, mesmo com respaldo legal em Lei Municipal, o cargo de auditor interno apresenta atribuições que realmente abrangem atividades da área profissional de Ciências Econômicas, como manifestado pelo Ofício em epígrafe.

E não poderia ser diferente, uma vez que os pré-requisitos de formação em Administração e Ciências Contábeis já justificam essa similitude entre as áreas, envolvendo, também, a área de Economia.

Assim, muito embora não previsto em normativo municipal de criação do cargo, o pré-requisito de formação em Ciências Econômicas também atenderia às atribuições do cargo.

Pode-se alegar, aqui, ser esse requisito um ato discricionário da Administração. Porém, existe uma vasta jurisprudência, a partir de demandas judiciais do próprio CORECON, que reconhece que fazer constar o pré-requisito de formação não se configura como ato discricionário, mas sim, como cumprimento do princípio da legalidade estrita, não havendo, então, qualquer margem de discricionariedade da administração pública para restringir, indevidamente, a participação de profissionais economistas para preenchimento de vaga no cargo de Auditor Interno.

O entendimento judicial firmado de que o edital do concurso e as normas municipais também deveriam observar a legislação regulamentadora da profissão (no caso em tela, de economistas), ao dispor sobre os requisitos para ingresso no cargo, corrobora o que foi requerido pelo CORECON/ES.

Diante do acima exposto, apresenta-se duas opções para resposta à demanda do CORECON/ES:

- 1) Manter os pré-requisitos contidos no Edital, com respaldo na Lei de Criação do cargo de Auditor Interno, justificados pelo cumprimento do Princípio da Legalidade, no caso, à Lei Municipal, e aguardar se o CORECON/ES prosseguirá com a demanda em via judicial ou não; ou
- 2) Acatar a demanda do CORECON/ES, por força, sobretudo, de jurisprudência já firmada quanto ao cumprimento do princípio da legalidade estrita, respaldado na Constituição Federal e na legislação regulamentadora da profissão, evitando possível ajuizamento de demanda judicial ou recomendação via Ministério Público, no sentido de fazer cumprir o que ora demanda o CORECON.

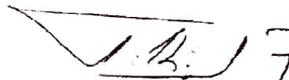
A manutenção dos pré-requisitos não demanda qualquer ato junto ao Edital do concurso, mas sim, e apenas, a comunicação da decisão ao CORECON/ES.

O acatamento da inclusão do pré-requisito de formação em Ciências Econômicas, conforme requerido pelo CORECON/ES, carece de reabertura do prazo de inscrição para esse cargo, e até para os demais caso a Comissão decida assim, pelo mesmo prazo de inscrição concedido inicialmente. Desta forma, as demais datas previstas em cronograma serão adiadas, inclusive a data de aplicação de prova objetiva.

A depender da data de decisão quanto às opções supracitadas, será estruturado um novo cronograma, caso a inclusão de pré-requisito seja definida como válida pela Comissão do Concurso.

Diante dos esclarecimentos ora expostos, aguarda-se posicionamento da Comissão do Concurso, bem como segue-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados, porventura, ainda necessários.

Atenciosamente,



MICHEL EUGÊNIO JOURDAN
Presidente do Instituto ACCESS